

Tema: INVENTÁRIO: ASPECTOS PROCESSUAIS E PRÁTICOS

# LEGISLAÇÃO APLICADA AO INVENTÁRIO COMPILAÇÃO TEMÁTICA aspectos processuais

## Código Civil

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

# Código Processo Civil

# **COMPETÊNCIA**

- Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
- II proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.
- Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro:

- I da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;
- II do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

#### **ABERTURA**

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

## **COGNIÇÃO DO INVENTÁRIO**

Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

### **ADMINISTRADOR PROVISÓRIO**

Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

# **INVENTARIANTE**

Art. 990. O juiz nomeará inventariante:

- I o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
- II o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;
- III qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio;
- IV o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;
- V o inventariante judicial, se houver;
- VI pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.



Tema: INVENTÁRIO: ASPECTOS PROCESSUAIS E PRÁTICOS

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

Art. 991. Incumbe ao inventariante:

- I representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º;
  - II administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;
  - III prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
  - IV exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
  - V juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
  - VI trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
  - VII prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
  - VIII requerer a declaração de insolvência (art. 748).
  - Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:
  - I alienar bens de qualquer espécie;
  - II transigir em juízo ou fora dele;
  - III pagar dívidas do espólio;
  - IV fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

# REMOÇÃO E DESTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE

Art. 995. O inventariante será removido:

- I se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;
- II se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;
- III se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;
- IV se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
- V se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;
- VI se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.
- Art. 996. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos números do artigo antecedente, será intimado o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

- Art. 997. Decorrido o prazo com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 990.
- Art. 998. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão, ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel.

# LEGITIMIDADE PARA REQUERIMENTO DO INVENTÁRIO

Art. 987. A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente:

- I o cônjuge supérstite;
- II o herdeiro;
- III o legatário;
- IV o testamenteiro;
- V o cessionário do herdeiro ou do legatário;



Tema: INVENTÁRIO: ASPECTOS PROCESSUAIS E PRÁTICOS

- VI o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
- VII o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite;
- VIII o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
- IX a Fazenda Pública, quando tiver interesse.

Art. 989. O juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal.

## PRIMEIRAS DECLARAÇÕES

Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

- I o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;
- II o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;
- III a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;
- IV a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
- a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;
  - b) os móveis, com os sinais característicos;
  - c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;
- d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata, e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
- e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
- f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;
  - g) direitos e ações;
  - h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda:

- I ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;
- II a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.
- Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.
- § 1° Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.
  - § 2° Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.
  - $\S 3^{\circ}$  O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.
- § 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

# **SONEGAÇÃO**

- Art. 994. Só se pode argüir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.
- Art. 1.000. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:
  - I argüir erros e omissões;



Tema: INVENTÁRIO: ASPECTOS PROCESSUAIS E PRÁTICOS

#### **HERDEIRO PRETERIDO**

Art. 1.001. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha. Ouvidas as partes no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá. Se não acolher o pedido, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

#### Cautelar em sede de sonegação e herdeiro preterido

Art. 1.039. Cessa a eficácia das medidas cautelares previstas nas várias seções deste Capítulo:

I - se a ação não for proposta em 30 (trinta) dias, contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante (art. 1.000, parágrafo único), o herdeiro excluído (art. 1.001) ou o credor não admitido (art. 1.018);

II - se o juiz declarar extinto o processo de inventário com ou sem julgamento do mérito.

# IMPUGNAÇÃO ÀS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES

Art. 1.000. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:

- I argüir erros e omissões;
- II reclamar contra a nomeação do inventariante;
- III contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Parágrafo único. Julgando procedente a impugnação referida no  $n^2$  I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. Se acolher o pedido, de que trata o  $n^2$  II, nomeará outro inventariante, observada a preferência legal. Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro, a que alude o  $n^2$  III, constitui matéria de alta indagação, remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, na entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

# **COLAÇÃO**

Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

- Art. 1.015. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.
- $\S 1^{\circ}$  E lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.
- § 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel, que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.
- Art. 1.016. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, decidirá à vista das alegações e provas produzidas.
- § 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará seqüestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação, ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.



Tema: INVENTÁRIO: ASPECTOS PROCESSUAIS E PRÁTICOS

 $\S 2^{\circ}$  Se a matéria for de alta indagação, o juiz remeterá as partes para os meios ordinários, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

## Código Civil:

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

- Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.
- Art. 2.008. Aquele que renunciou a herança ou dela foi excluído, deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que exceder o disponível.
- Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.
  - Art. 2.011. As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas a colação.

# **AVALIAÇÕES DO ESPÓLIO**

- Art. 1.002. A Fazenda Pública, no prazo de 20 (vinte) dias, após a vista de que trata o art. 1.000, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.
- Art. 1.003. Findo o prazo do art. 1.000, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. No caso previsto no art. 993, parágrafo único, o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres.

- Art. 1.004. Ao avaliar os bens do espólio, observará o perito, no que for aplicável, o disposto nos arts. 681 a 683.
- Art. 1.005. O herdeiro que requerer, durante a avaliação, a presença do juiz e do escrivão, pagará as despesas da diligência.
- Art. 1.006. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca por onde corre o inventário, se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.
- Art. 1.007. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do art. 237, I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.
- Art. 1.008. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.
- Art. 1.009. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que sobre ele se manifestem as partes no prazo de 10 (dez) dias, que correrá em cartório.
  - § 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.
- $\S 2^{9}$  Julgando procedente a impugnação, determinará o juiz que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.
  - Art. 1.010. O juiz mandará repetir a avaliação:
  - I quando viciada por erro ou dolo do perito;
  - II quando se verificar, posteriormente à avaliação, que os bens apresentam defeito que Ihes diminui o valor.

# **ÚLTIMAS DECLARAÇÕES**



Tema: INVENTÁRIO: ASPECTOS PROCESSUAIS E PRÁTICOS

Art. 1.011. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

- Art. 1.012. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 10 (dez) dias, proceder-se-á ao cálculo do imposto.
- Art. 1.013. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.
- § 1º Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.
  - § 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto.

# **REPERCUSSÕES FISCAIS**

#### Impostos:

**INSS, IPTU, etc.** – prova da quitação antes da partilha (no arrolamento a prova é feita após a homologação da partilha ou adjudicação, como condição para a expedição do formal de partilha).

ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (São Paulo: Lei nº 10.992 de 21 de dezembro de 2001)

- SÚMULA STF № 112 O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.
- SÚMULA STF № 113 O imposto de transmissão causa mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.
- SÚMULA STF № 114 O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.
- SÚMULA STF № 115 Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão causa mortis.
- SÚMULA STF № 116 Em desquite ou inventário, é legítima a cobrança do chamado imposto de reposição, quando houver desigualdade nos valores partilhados.
- SÚMULA STF № 331 É legítima a incidência do imposto de transmissão causa mortis no inventário por morte presumida.
- SÚMULA STF № 590 Calcula-se o imposto de transmissão causa mortis sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor.

## **PAGAMENTO DAS DÍVIDAS**

- Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.
- $\S 1^{\circ}$  A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.
- $\S 2^{\circ}$  Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.
- § 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II.
- $\S$  4 $^{\circ}$  Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.
- Art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.



Tema: INVENTÁRIO: ASPECTOS PROCESSUAIS E PRÁTICOS

- Art. 1.019. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.
  - Art. 1.020. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:
  - I quando toda a herança for dividida em legados;
  - II quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.
- Art. 1.021. Sem prejuízo do disposto no art. 674, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os nomeie à penhora no processo em que o espólio for executado.

# **PARTILHA**

Código Civil:

Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

Código de Processo Civil:

- Art. 1.022. Cumprido o disposto no art. 1.017, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 10 (dez) dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de 10 ( dez) dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.
- Art. 1.023. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:
  - I dívidas atendidas;
  - II meação do cônjuge;
  - III meação disponível;
  - IV quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.
- Art. 1.024. Feito o esboço, dirão sobre ele as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Resolvidas as reclamações, será a partilha lançada nos autos.
  - Art. 1.025. A partilha constará:
  - I de um auto de orçamento, que mencionará:
- a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos:
  - b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;
  - c) o valor de cada quinhão;
- II de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

- Art. 1.026. Pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.
- Art. 1.027. Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:
  - I termo de inventariante e título de herdeiros;
  - II avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;
  - III pagamento do quinhão hereditário;
  - IV quitação dos impostos;
  - V sentença.



Tema: INVENTÁRIO: ASPECTOS PROCESSUAIS E PRÁTICOS

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

## EMENDA OU RETIFICAÇÃO DA PARTILHA

Art. 1.028. A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art. 1.026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

## INVALIDAÇÃO DA PARTILHA

Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em 1 (um) ano, contado este prazo:

- I no caso de coação, do dia em que ela cessou;
- II no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;
- III quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.
- Art. 1.030. É rescindível a partilha julgada por sentença:
- I nos casos mencionados no artigo antecedente;
- II se feita com preterição de formalidades legais;
- III se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

## **SOBREPARTILHA**

- Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:
- I sonegados;
- II da herança que se descobrirem depois da partilha;
- III litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;
- IV situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos ns. III e IV deste artigo serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e administração do mesmo ou de diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Art. 1.041. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

# **CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIO**

- Art. 1.043. Falecendo o cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos.
  - §  $1^{\circ}$  Haverá um só inventariante para os dois inventários.
  - § 2º O segundo inventário será distribuído por dependência, processando-se em apenso ao primeiro.
- Art. 1.044. Ocorrendo a morte de algum herdeiro na pendência do inventário em que foi admitido e não possuindo outros bens além do seu quinhão na herança, poderá este ser partilhado juntamente com os bens do monte.
- Art. 1.045. Nos casos previstos nos dois artigos antecedentes prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

Parágrafo único. No inventário a que se proceder por morte do cônjuge herdeiro supérstite, é lícito, independentemente de sobrepartilha, descrever e partilhar bens omitidos no inventário do cônjuge pré-morto.